

SEGUE EM ANEXO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA PROJEMAQ DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°021/2023-CP

1 mensagem

Projemaq Construções e Serviços LTDA - ME <projemaq86@hotmail.com>

Para: Setor de Licitações de Tauá <setordelicitacoes.taua@gmail.com>

11 de abril de 2024 às 15:48

[Obter o Outlook para Android](#)**20240411164051223.pdf**

5801K





Projemaq

Construções e Serviço Ltda

PROJEMAQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME

CNPJ: 21.784.773/0001-86

Av. Comandante Vital Rolim, 1475 Sala 101, Centro

Cajazeiras - PB , CEP:58900-000

Fone: (83) 9166 - 1140.9904 - 5974.9611 - 2542

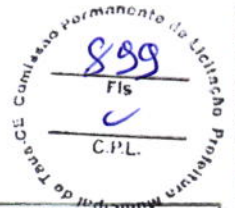
e-mail: projemaq86@hotmail.com



RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 21.784.773/0001-86 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/01/2015
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL
PROJEMAQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
- 43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
- 43.91-6-00 - Obras de fundações
- 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
- 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
- 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AV COMANDANTE VITAL ROLIM	NÚMERO 1475	COMPLEMENTO SALA: 101;
--	-----------------------	----------------------------------

CEP 58.900-000	BAIRRO/DISTRITO JARDIM ADALGISA	MUNICÍPIO CAJAZEIRAS	UF PB
--------------------------	---	--------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO JARDIEL_PB@HOTMAIL.COM	TELEFONE (83) 9166-1140
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/01/2015
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------



PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA SOB O NOME EMPRESARIAL " PROJEMAQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME "

JARDEL MOREIRA PINHEIRO, brasileira, empresário, solteiro, nascido em 17/09/1983 portador da cédula de identidade nº: 2505092 – 2ª Via SSP/PB e do CPF nº 050.070 914-99, residente e domiciliado na Rua Dr. Coelho, nº 84- Centro- Cajazeiras, CEP 58.900-00;

FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES DE SANTANA , brasileira, empresário, casado sob o regime de Comunhão Parcial de bens, portado da cédula de identidade nº 2378317 SSP/PB e do CPF nº 029.915.444-06, residente e domiciliado na Rua Deodato Rodrigues Coura, S/Nº, Jardim Adalgisa – Cajazeiras, CEP 58.900-00, Únicos sócios componentes da sociedade limitada sob o nome empresarial **PROJEMAQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME** , com sede na Rua Comandante Vital Rolim, nº 1475 – Sala 01 Jardim Adalgisa – Cajazeiras/PB – CEP 58.900-00, registra na Junta Comercial da Paraíba sob NIRE 25200647530 e no CNPJ sob nº 21.784.773/0001-86, resolvem em pleno acordo, alterar seu Contrato Social, de acordo com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Capital social da Empresa que é de R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais), fica alterado para R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), com valor nominal de R\$1,00 (Hum Real) totalmente integralizado em moeda corrente do País e distribuído entre os sócios da seguinte forma:

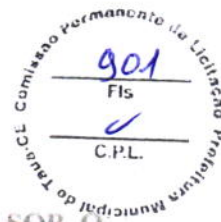
JARDEL MOREIRA PINHEIRO	RS 250.000,00
FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES DE SANTANA.....	RS 250.000,00
TOTAL DO CAPITAL.....	RS 500.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA: As Demais Cláusulas não alteradas neste instrumento particular, continua em pleno vigor.



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/10/2019 09:45 SOB Nº 20190590432.
PROTOCOLO: 190590432 DE 17/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904992032. NIRE: 25200647530.
PROJEMAQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME

Maria de Fátima Ventura **Venâncio**
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 29/10/2019
www.redesim.pb.gov.br



PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA SOB O NOME EMPRESARIAL " PROJEMAQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA- ME "

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento, em via única, destinado para os arquivos da Junta Comercial do Estado da Paraíba

João Pessoa/PB, 14 de Outubro de 2019



Jardel Moreira Pinheiro
JARDEL MOREIRA PINHEIRO



Francisco de Assis Gonçalves de Santana
FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES DE SANTANA

[Handwritten signature]



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/10/2019 09:45 SOB N° 20190590432.
PROTOCOLO: 190590432 DE 17/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904992032. NIRE: 25200647530.
PROJEMAQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 29/10/2019
www.redesim.pb.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



CARTÓRIO DE 1º OFÍCIO "DINAS ANDRIOLA"
RUA BELIZA MARQUES GALVAO, 44-CENTRO

Reconheço (POR AUTENTICIDADE) a firma de: FRANCISCO
DE ASSIS GONÇALVES DE SANTANA . EM TEST. DA
VERDADE, DOU FÉ. CAJAZEIRAS -PB, 16/10/2019.

RENELITA DA ROCHA MOESIA

Selo Digital de Realização Tipo Normal S-AJ09882-EBUM
Confira os dados do selo em <https://selodigital.tpb.jus.br>
EMOLUO R\$: 11,38 FARPEN R\$: 0,29 FEPJ R\$: 2,27
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

CARTÓRIO DE 1º OFÍCIO "DINAS ANDRIOLA"
RUA BELIZA MARQUES GALVAO, 44-CENTRO

Reconheço (POR AUTENTICIDADE) a firma de: JARDIEL
NOREIRA PINHEIRO. EM TEST. DA VERDADE, DOU FÉ
CAJAZEIRAS -PB, 16/10/2019.

RENELITA DA ROCHA MOESIA

Selo Digital de Realização Tipo Normal S-AJ09880-MZKK
Confira os dados do selo em <https://selodigital.tpb.jus.br>
EMOLUO R\$: 11,38 FARPEN R\$: 0,29 FEPJ R\$: 2,27
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/10/2019 09:45 SOB Nº 20190590432.
PROTOCOLO: 190590432 DE 17/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904992032. NIRE: 25200647530.
PROJEMAQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 29/10/2019
www.radesim.pb.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 CATEGORIA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALOR CATACAO
 183846390

Nome: JARDIEL MOREIRA FERREIRO

OK IDENTIFICADOR EMISSOR/UF: 250502 520 PB

CPF: 050.070.714-94 DATA EMISSÃO: 12/06/2019

RENÇÃO: JOSENEIRO ALVES FERREIRO

RENÇÃO DE FATIMA MOREIRA FERREIRO

PERMISSÃO: ACC CAT. INF: 01

Nº RENÇÃO: 31405206650 VALOR INF: 44.038.1004 1ª HABILITAÇÃO: 15/07/2009

OBSERVAÇÕES: CAP

Jardiel Ferreira

ASSINATURA DO CONDUTOR: 20/06/2019

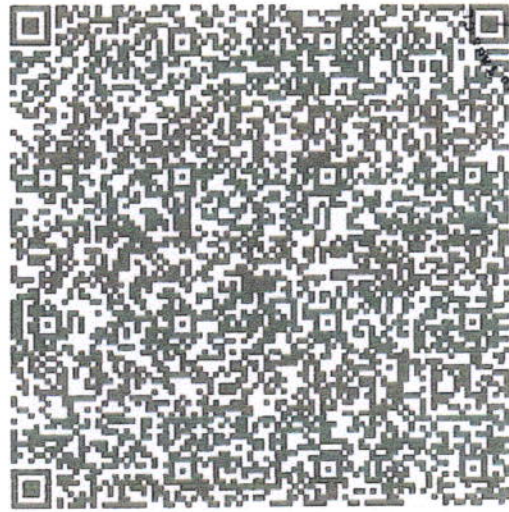
ASSINADO DIGITALMENTE
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTES

183846390

PARAÍBA

DENATRAN 2019 CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



PROJEMAQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME
CNPJ: 21.784.773/0001-86
Av. Comandante Vital Rolim, 1475 Sala 101, Centro
Cajazeiras - PB, CEP: 58900-000
Fone: (83) 9166 - 1140.9904 - 5974.9611 - 2542
e-mail: projemaq86@hotmail.com



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE, DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ - CE

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 021/2023 - CP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.12.15.02

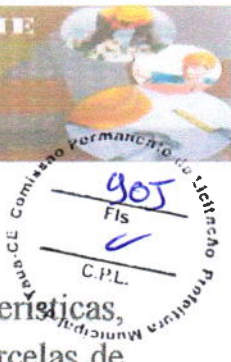


RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO

A empresa **PROJEMAQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **21.784.773/0001-86**, sediada a Avenida Comandante Vital Rolim, 1475, Sala 101, Jardim Adalgisa – Cajazeiras, Paraíba, CEP 58.900-000, neste ato representada por intermédio de seu representante legal o Sr. **JARDIEL MOREIRA PINHEIRO**, casado, brasileiro empresário, portador da Identidade 2505092 SSP/PB e do CPF nº 050.070.914-99, Telefone (83) 991661140, Residente a Rua Doutor Coelho, 84 – Centro – Cajazeiras, PB, e-mail: projemaq86@hotmail.com, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem respeitosamente, por seu Administrador à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no inciso I e II, do art. 109, da Lei nº 8.666/93 c/c Artigo 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal e a Súmula 473 do STF, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Para o Excelentíssimo Wandebregue Paulino de Oliveira Moreira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, contra a r. decisão desta douta Comissão da Prefeitura Municipal de TAUÁ - CE, por meio da qual esta Ilustríssima Comissão dessa edilidade INABILITOU a RECORRENTE, conforme Ata de Julgamento da Habilitação publicada no dia 05.04.2024, como INABILITADA e não podendo continuar a participar do certame Licitatório pois a mesma não cumpriu o Item exigido no edital 5.3.3.2.1, alíneas a,e,c não apresentou atestado de capacidade



técnico para à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível ou similar em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

PROJEMAQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA requer, respeitosamente, que este recurso administrativo hierárquico seja considerado conforme os abaixo, e se o mesmo não for acatado, que suba imediatamente a autoridade de maior competência que possa julgá-lo de acordo ao exposto e apresentado, conforme narrado abaixo.

DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO RECURSAL

A r. decisão que promulgou a situação da Recorrente como empresa “INABILITADA”, foi publicada no dia 05.04.2024. conforme o prazo legal o dia do término para a interposição do recurso é 12.04.2024. Logo, consoante verifica-se pela data do protocolo, caracterizada está a tempestividade deste recurso.

Quanto ao cabimento, de acordo com o art. 109, inciso I, letra “a”, da Lei 8.666/93, dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei, cabem recurso nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante. O recurso administrativo deve ser dirigido à autoridade que proferiu a r. decisão recorrida, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

Ou seja, da análise dos recursos interpostos em face à decisão da Comissão Permanente de Licitação, a Recorrente esta inabilitada.

Ao informar a decisão que inabilitou a Recorrente, o Presidente da Comissão de Licitação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ - CE**, proferiu decisão, que é passível de recurso, porque o art. 109, I, “a”, da Lei nº 8.666/93 estabelece a hipótese de cabimento do recurso da **decisão de inabilitação** e em observância ao direito constitucional insculpido no art. 5º, inc. LV. Nesse sentido leciona, com prosperidade, Marçal Justen Filho:

“Ora, retratar-se e alterar a decisão anterior configura uma nova decisão.”



Seria inconstitucional reputar que a nova decisão, invalidatória da anterior, estaria imune a ataque. Tem de assegurar-se a todos os interessados precisamente o mesmo tratamento.

Cabe ainda salientar que o referido preceito legal (art. 109, I, da Lei nº 8.666/93) não impõe qualquer restrição ou consideração, em relação ao número de recursos hierárquicos que podem ser interpostos dentro da mesma estrutura hierárquica, diferentemente do tratamento dado pelo art. 57, da Lei nº 9.874/99, que estabelece o limite de tramitação em até 3 instâncias administrativas.

Sobre o recurso administrativo, Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, em monografia sobre o tema:

"Recurso administrativo, propriamente dito, ou recurso voluntário ou recurso administrativo em sentido estrito, também chamado de recurso administrativo hierárquico, ou simplesmente recurso hierárquico, é um pedido de reforma de decisão anteriormente proferida por agente administrativo, dirigido ao seu superior hierárquico imediato. O recurso, portanto, em princípio, pressupõe uma estrutura hierárquica, uma relação de hierarquia. (...)

Costuma a doutrina salientar que é inerente ao poder hierárquico a prerrogativa de rever atos praticados por seus subordinados. Assim, havendo uma estrutura hierarquizada e por força do princípio do duplo grau de jurisdição administrativa, pode-se dizer que o cabimento do recurso dirigido ao superior hierárquico imediato independe de expressa previsão legal, pois a denegação de seu cabimento (ou condicionamento a depósito ou caução) viola as garantias do devido processo legal e da ampla defesa, com os recursos a ela inerentes." (in *Processo Administrativo*, Malheiros, p. 176).

No caso vertente, a autoridade prolatora da r. decisão Julgamento é o Presidente da Comissão de Licitação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ - CE** e, portanto, a r. decisão **não é final e de último grau interno**, podendo ainda ser submetida, em grau recursal, no âmbito da Procuradoria Jurídica da Prefeitura e acima, do Prefeito Municipal.

Noutro giro, ainda quanto ao conhecimento da presente peça a não ter precluso seu direito, roga-se pela observância ao princípio da fungibilidade recursal, a fim de que a recorrente tenha garantido seu direito ao duplo grau de jurisdição, não se quedando a inabilitação à única decisão do Presidente da Comissão da Prefeitura.



Pelo referido princípio, a peça recursal pode ser conhecida sob a tutela do Recurso de Representação, disposto no art. 109, II, da Lei nº 8.666/93, pois seu cabimento é residual e tem a aplicabilidade nos casos em que o administrado não puder alcançar a instância superior por outros meios, resguardando assim o direito ao duplo grau de jurisdição.

No entendimento de Jessé Torres Pereira Junior, a representação pode ser interposta para fins de exame de matéria hierárquica, com largo alcance, de modo a coibir eventual desvio ou ilegalidade praticada por instâncias subordinadas:

“o recurso de representação é o interponível para denunciar, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada contra o objeto da licitação ou do contrato, que não se inclua nas alíneas do inciso I, seguindo-se ser meio de reexame hierárquico de largo alcance para coibir abuso ou desvio que se localize nos atos convocatórios, nas decisões das comissões de licitação, na atuação dos fiscais da execução dos contratos, entre outros (...)

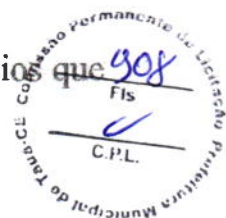
Carlos Ari Sundfeld aponta a mesma solução do recurso de representação, para os casos de interposição de recurso em face de ato que julga recurso:

“Se o agente recorrido reconsiderar o seu ato, estará encerrada a tramitação do recurso. No entanto, o assunto poderá ser alçado à instância superior por provocação dos outros licitantes, através de representação prevista no art. 109-II.”

Outra hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade, no presente caso, é o conhecimento da presente peça como recurso hierárquico, nos moldes do art. 56 *et seq.* da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Da mesma forma, a Constituição Federal de 1988 assegura a todos o direito de petição aos poderes públicos, em defesa de seus direitos, conforme seu art. 5º, inc. XXXIV. Tal dispositivo constitucional confere ao particular, sempre que na possibilidade de dano ou ofensa ao seu direito, provocar a administração, de modo a garantir a legalidade e os princípios que regem o direito administrativo. Tal direito é garantido, ainda, pela redação da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, de todos os casos, a apreciação judicial.



os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, de todos os casos, a apreciação judicial.

Em face do exposto, requer o conhecimento do presente recurso administrativo e, ainda que não seja esse o entendimento, a consoante fundamentação apresentada, requer que seja admitida o presente como recurso de representação ou petição constitucional, em observância ao princípio da fungibilidade dos recursos, com a reforma da decisão do Presidente da Comissão da Prefeitura Municipal de Poço Dantas e consequente habilitação da Recorrente.

RAZÕES RECURSAIS DA LICITANTE

A empresa ora Recorrente participou da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA 021/2023 - CP**, cujo objeto é **Contratação de empresa para execução de Adequação Estradas Vicinais - PT 1086095-99, no município de Tauá/CE**, foi realizada a sessão pública presencial de abertura dos envelopes da documentação de habilitação. Na referida sessão, estavam presentes os servidores e membros da CPL e demais empresas licitantes.

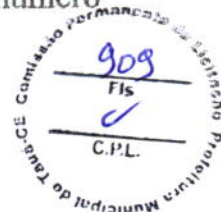
Iniciada a fase recursal, a PROJEMAQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, a Comissão alegou suposta falta de cumprimento do seguinte item do edital de convocação do certame em discussão no item 5.3.3.2.1, alíneas a,e,c, ao não apresentar atestado técnico para: execução de obra ou serviço de engenharia, compatível ou similar em características, quantidades e prazos.

Irresignada com a decisão da CPL proferida em 05.04.2024, que inabilitou a Recorrente, apresenta-se a síntese das razões recursais, que objetivam o retorno à



situação jurídica e giram em torno dos seguintes argumentos:

A empresa Recorrente, apresentou a Certidão de Acervo Técnico de número



265067/2022, emitida em 31/05/2022, 17:57, tem o Engenheiro Civil **GETÚLIO DE MOURA SANTOS** com o Registro no CREA de N° 40064CE, referente a ART n° CE20210856949, que tem como contratante a Prefeitura Municipal de ACOPIARA - CE e a empresa **RECORRENTE**, como Contratada, que tem como Objeto a execução das obras de **RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NAS DIVERSAS LOCALIDADES, COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO EM TRECHOS CRÍTICOS, DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE CONFORME CONTRATO N°2021.08.25.01**, acostado ao atestado técnico e operacional apresentado na **HABILITAÇÃO** do pleito da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA 021/2023 - CP**, promovida pela Prefeitura Municipal de **TAUÁ- CE**.

DO INTERESSE PÚBLICO E DA PUBLICIDADE

A preservação do **interesse público** e a intenção de colaborar com a Administração Pública, na busca pela melhor e mais justa solução, contribuindo com informações sobre os fatos abordados no presente processo, fundamentam o presente recurso.

Da mesma forma, a Recorrente relata a preocupação de que os atos ilegais praticados no presente certame **não se constituam em precedente** para futuras licitações, o que violaria a segurança jurídica e estabeleceria um ambiente de descrédito e desconfiança, nas licitantes que desacreditariam na estrita aplicação das normas legais no âmbito do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Ceará, em razão de formalismos exacerbados na análise documentação, no qual se valoriza mais a forma que a finalidade do certame, e informalismo procedimental na condução da licitação pela CPL.

Por isso, pleiteia-se pelo restabelecimento da ordem jurídica imediatamente, com a observância dos princípios que regem as contratações públicas, em especial, da legalidade, da ampla competitividade, da eficiência e do formalismo moderado.



A Constituição Federal (artigo 37, caput) enuncia exemplificativamente os cinco princípios basilares da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade e eficiência**.

Analisar, e dar a importância devida do princípio da publicidade no processo licitatório é o que determina a lei.



Senhor Presidente pelo princípio da publicidade, a Administração Pública não deve cometer atos obscuros, à revelia da sociedade e dos órgãos de controle, devendo divulgar suas ações de forma ética e democrática.

Para tanto, a doutrina tem apostado no entendimento majoritário de que um dos principais objetivos do princípio da publicidade é mostrar a toda a sociedade os atos praticados pelos gestores públicos.

Para a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2009, p. 359), o princípio da publicidade diz respeito não apenas à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade.

DO MERITO

Em tese e que fique bem claro que não há qualquer acusação de prática delituosa a qualquer membro da CPL, servindo a argumentação somente para demonstrar a fragilidade do processo de controle do Processo Licitatório, ao deixar de considerar o Atestado Técnico Operacional apresentado e não considerado, quando as obras executadas e não consideradas por esta comissão

Outra consequência da adoção do informalismo nos atos praticados pela CPL é a inversão do ônus da prova para a RECORRENTE, que recebe a missão de comprovar que todos os documentos entregues não houve erro de apresentação dos documentos exigidos e que os mesmos atendem plenamente a fase de HABILITAÇÃO do presente termo.

Critérios bem definidos, confiantes e transparentes estão em conformidade com

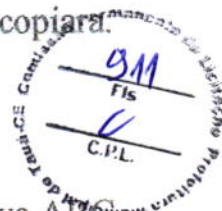


PROJEMAQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME
CNPJ: 21.784.773/0001-86
Av. Comandante Vital Rolim, 1475 Sala 101, Centro
Cajazeiras - PB, CEP: 58900-000
Fone: (83) 9166 - 1140.9904 - 5974.9611 - 2542
e-mail: projemaq86@hotmail.com



os princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

Cabe destacar mais uma vez, que as análises da documentação realizadas por esta a Comissão e pelos demais licitantes se basearam em critérios diferentes, a primeira realizada conforme documentação apresentada e considerou a recorrente inabilitada ao não considerar a CAT e o Atestado emitido pela Prefeitura de Acopiara.



Os itens de maior relevância no atestado apresentado por ordem e curva ABC é a seguinte:

Acervo do Atestado Apresentado

Acervo Na Planilha Solicitada

Os serviços foram iniciados em 20/09/2021 e tiveram seu término em 22/12/2021.

Foram executados os seguintes serviços:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT.
1.0	SERVIÇOS PRELIMINARES		
1.1	PLACAS PADRÃO DE OBRA - BDI = 25,59	M2	
1.2	ROÇADA MANUAL	HA	20,00
2.0	RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS		
2.1	RECONFORMAÇÃO/PATROLAGEM DA PLATAFORMA	M2	8.250.000,00
2.2	REVESTIMENTO COM SOLO (PIÇARRA) (S/TRANSP)	M3	41.250,00
2.3	TRANSPORTE DE MATERIAL, EXCETO ROCHA EM CAMINHÃO ATÉ 1KM	M3	41.250,00
2.4	ESCAVAÇÃO DE MATERIAL DE 3ª. CAT	M3	1.000,00
2.0	RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS - ADITIVO DE VALOR		
2.1	RECONFORMAÇÃO/PATROLAGEM DA PLATAFORMA	M2	510.000,00
2.2	REVESTIMENTO COM SOLO (PIÇARRA) (S/TRANSP)	M3	11.220,00
2.3	TRANSPORTE DE MATERIAL, EXCETO ROCHA EM CAMINHÃO ATÉ 1KM	M3	11.220,00
2.5	VEÍCULO LEVE C/ COMBUSTÍVEL E MOTORISTA	UNxMES	10,00
2.6	ENCARREGADO DE TURMA / FEITOR	MÊS	10,00

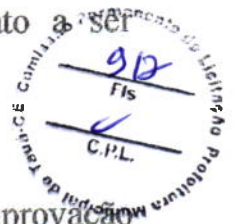
Como podemos Verificar, Senhor Presidente e Digníssima Comissão, os trabalhos solicitados no Objeto da Tomada de Preço 002/2021, são os mesmos serviços apresentados no Atestado da Prefeitura de Trinho, emitido pela execução dos serviços solicitados na Habilitação.



PROJEMQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME
CNPJ: 21.784.773/0001-86
Av. Comandante Vital Rollim, 1475 Sala 101, Centro
Cajazeiras - PB, CEP: 58900-000
Fone: (83) 9166 - 1140.9904 - 5974.9611 - 2542
e-mail: projemq86@hotmail.com



Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato celebrado.



Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

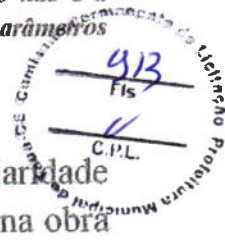
Senhor Presidente numa decisão mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou:



PROJEMAQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME
CNPJ: 21.784.773/0001-86
Av. Comandante Vital Rolim, 1475 Sala 101, Centro
Cajazeiras - PB, CEP: 58900-000
Fone: (83) 9166 - 1140.9904 - 5974.9611 - 2542
e-mail: projemaq86@hotmail.com



(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados. (Grifamos.)



Com base nesses precedentes, senhor Presidente, entemos que a Similaridade e a equivalência dos Serviços executados e os Serviços a serem executados na obra em epigrafe, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, é possível e plausível, que os atestados

APRESENTADOS atendem plenamente a HABILITAÇÃO TECNICA SOLICITADA.

DOS FATOS DA AMPLA CONCORRENCIA NAS LICITAÇÕES PUBLICAS

Mas a recorrente, Senhor Presidente, apesar deste fato ESDRUXULO e não explicavel, e não entender porque que os documentos tecnicos apresentados, não atenderam a **CONCORRÊNCIA PUBLICA 021/2023 - CP**.

E restringe um Concorrente, por mero formalismo tecnico em detrimento da ampla concorrência e competição.

Senhor Presidente princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,



PROJEMAO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME
CNPJ: 21.784.773/0001-86
Av. Comandante Vital Rollm, 1475 Sala 101, Centro
Cajazeiras - PB, CEP: 58900-000
Fone: (83) 9166 - 1140.9904 - 5974.9611 - 2542
e-mail: projemaq86@hotmail.com



inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Qualquer atitude que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição.

Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações

uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

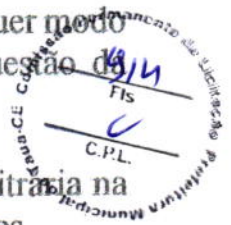
É impossível elencarmos as possibilidades que poderão ensejar lesão a referido princípio, pois dependerá do caso concreto, da relação entre as exigências e o objeto do contrato, dentre tantos outros fatores que ensejam a quebra do princípio da concorrência ou da competitividade.

Dessa forma, Senhor Presidente exigências qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

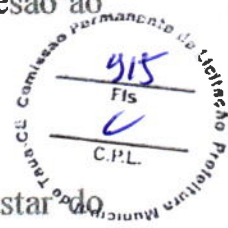
Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição.

Devemos realçar que, se houver demasiada intromissão da comissão julgadora quanto seleção por formalidades e de certa forma atrapalhar a competição, poderá acarretar favorecimentos ou mesmo a quebra do referido princípio.

As regras, ante a atividade e o bem desejado pela Administração, são há muito desempenhadas, no mercado, pelas sociedades empresárias. Por isso que a ingerência



estatal de forma irresponsável ou parcial poderá ensejar favorecimentos ou lesão ao princípio da competitividade.



Lembrando Senhor Presidente, jamais esta comissão poderá se afastar do apotegma de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal).

O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa.

No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

O parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Logo, o princípio da ampliação da disputa norteia todo o devido processo licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa.



DO FORMALISMO MODERADO.

Apesar da irresignação da Recorrente em ser inabilitada por esta Douta Comissão, conclamamos a mesma, analisar a documentação de habilitação à luz do **princípio do formalismo moderado**, consagrado pelo Tribunal de Contas da União, que prestigia o foco na **finalidade** da licitação em detrimento da **forma**. Tal princípio



PROJEMAQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME
CNPJ: 21.784.773/0001-86
Av. Comandante Vital Rolim, 1475 Sala: 101, Centro
Cajazeiras - PB, CEP: 58900-000
Fone: (83) 9168 - 1140.9904 - 5974.9611 - 2542
e-mail: projemaq86@hotmail.com



relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, desempenhando importante função no alcance dos objetivos descritos no art. 3º da Lei nº 8.666/93: A busca da proposta mais vantajosa para a Administração, **garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.** Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve **adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.** respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Ressalta-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir

as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tornada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, **pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.** (Acórdão 119/2016-Plenário)"

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios coexistem entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Nesse sentido, o TCU se manifestou:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)"

"O disposto no *caput* do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a



PROJEMAO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME
CNPJ: 21.784.773/0001-86
Av. Comandante Vital Rollim, 1475 Sala 101, Centro
Cajazeiras - PB, CEP: 58900-000
Fone: (83) 9166 - 1140.9904 - 5974.9611 - 2542
e-mail: projemaq86@hotmail.com



Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)"

Cabe destacar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades pública. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a *"licitação não é um concurso de destreza, destinados selecionar o melhor cumpridor de edital"*.

Senhor Presidente diante de tanto podemos afirmar que seria DESPORCIONAL, IMOTIVADO E ILEGAL a INABILITAÇÃO da RECORRENTE.

A NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá ser concedido o efeito suspensivo.

No caso dos autos, o efeito suspensivo é cabível. Primeiro, porque os argumentos exaustivamente deduzidos anteriormente evidenciam que o certame ora em pauta, viola as normas e princípios atinentes às contratações públicas, evidenciado a probabilidade do direito.

Além disso, há risco há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, com a iminente realização da sessão de abertura dos envelopes de proposta financeira, da qual a Recorrente está alijada de participar, com sérios prejuízos ao interesse público, em razão de que o Judiciário ou a Corte de Contas poderá vir a anular todo o certame, em estágio mais avançado do processo.

Por óbvio, o presente certame não pode prosseguir eivado de ilegalidade e com indicio de grave erro apontado nesse Recurso, o que contaminaria de nulidade um eventual contrato celebrado.

Em vista disso, impõe seja deferido o efeito suspensivo, para suspender a Tomada de Preço 002/2021 até o julgamento do presente recurso.



PROJEMAQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME
CNPJ: 21.784.773/0001-86
Av. Comandante Vital Rollim, 1475 Sala 101, Centro
Cajazeiras - PB, CEP: 58900-000
Fone: (83) 9166 - 1140.9904 - 5974.9611 - 2542
e-mail: projemaq86@hotmail.com



DO PEDIDO DA RECORRENTE

Pelo exposto, requer-se:

- I. o conhecimento e processamento do presente recurso, no grau de urgência que o caso exige;
- II. no mérito, seja dado provimento ao recurso, com à situação jurídica da Recorrente para HABILITADA;
- III. que sejam as intimações e notificações referentes ao presente feito realizadas pelo e-mail da empresa, e pelo whatsapp-telefone do Administrador da Empresa (83) 991661140 ou no endereço profissional da mesma.
- IV. A notificação dos interessados, a teor do artigo 109, parágrafo 3º da lei 8666/1996
- V. e por fim, que seja atribuído o efeito suspensivo, suspendendo qualquer ato até que seja proferida decisão do Exmo. Senhor Prefeito Municipal, em caso de não acatamento dor esta Comissão



Nestes termos
Pede Deferimento.

Cajazeiras, 11 de Abril de 2021

Jardiel Monteiro Pinheiro

JARDIEL MONTEIRO PINHEIRO
CI N° 2505092 SSP/PB - CPF N° 050.070.914-99
SOCIO ADMINISTRADOR